



**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 2021**

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se o 16-A e 16-B na Lei Nº 9.074, de 07 de Julho de 1995, no art. 5º da Medida Provisória Nº 1.078, DE 2021, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária e dos encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados.”

“Art. 16-B. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição e de comercialização de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, observados os mecanismos de ajuste de sobras e déficits de energia elétrica disponíveis, serão alocados a todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a abertura de mercado, é fundamental que a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado.





Neste sentido, um ponto de aprimoramento no processo em curso de abertura de mercado está na inclusão do artigo 16-A na Lei 9.074, determinando que os consumidores do ambiente regulado que migrarem para o ambiente livre a partir da promulgação da Lei deverão pagar os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária. Trata-se de dispositivo bastante relevante, pois não seria justo que consumidores do ambiente regulado, beneficiados por operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária, pudessem migrar para o ambiente livre sem levar consigo os respectivos custos da operação.

Por sua vez, ficariam de fora desse dispositivo outros encargos alocados exclusivamente sobre os consumidores cativos, que têm a mesma natureza daqueles associados às operações financeiras. Por essa razão, a proposta pontual que trazemos visa tornar o dispositivo mais amplo, englobando todos os encargos tarifários incidentes exclusivamente sobre os consumidores regulados para reduzir, dentro do possível, distorções associadas à decisão de migração do ambiente cativo para o livre.

Por outro lado, a inclusão do artigo 16-B garante que a sobrecontratação provocada pela migração de consumidores para o Mercado Livre não implique na transferência de custos dos contratos de compra de energia do ambiente regulado recaia exclusivamente sobre os consumidores cativos que não queiram ou não possam exercer a opção de migração. Trata-se de medida que protege o consumidor, especialmente aquele de menor poder aquisitivo, contra os efeitos da migração de consumidores para o ambiente de comercialização livre. Com isso, esses custos são arcados por todos o mercado, sem distinção entre consumidores livre e consumidores cativos..

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF





CAMARA DOS DEPUTADOS

3



CD/21527.32195-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215273219500>



* C D 2 1 5 2 7 3 2 1 9 5 0 0 *